

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 004/2023

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023

A empresa CONCEITO FACILITIES LTDA, CNPJ no 48.012.804/1000-37, apresentou solicitação de impugnação ao edital, questionando.

- 1. DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO EM NOME DA LICITANTE E DA CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL.**
- 2. DO EXCESSO DE FORMALISMO A HABILITAÇÃO COMETIDO PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO - DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NO ITEM 6.7**



Da resposta:

A Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações e contratos administrativos no Brasil, estabelece em seu artigo 30, inciso II, que a qualificação técnico-operacional pode ser comprovada por atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem a capacidade da empresa para desempenhar o objeto da licitação.

A exigência do atestado técnico operacional tem como objetivo garantir que a empresa licitante tenha as condições técnicas necessárias para executar o objeto do contrato. Dessa forma, a administração pública protege-se de contratar empresas que não tenham a capacidade técnica para realizar o serviço ou obra licitado.

No entanto, a exigência do atestado técnico operacional é facultativa, e a administração pública pode decidir não o exigir por diversos motivos. No caso do edital em questão, os serviços de relevância do objeto e contratação, são serviços comum de engenharia, os quais as empresas que possuem em seu quadro, engenheiro com atestado técnico profissional comprovados, possuem capacidade de executá-los.

Percebe-se pela ata nos autos do processo administrativo que a Comissão não

respondeu a impugnação, visto que a mesma chegou na “lixeira” do e-mail e que, só tendo ciência disso, minutos antes da sessão, resolveu suspende-la para análise da impugnação. observo ainda que 12 empresas adquiriram o edital e no dia apenas uma estava presente, o que demonstra o excesso de rigorosidade em uma obra de pequeno vulto e pouca relevância portanto, embora o edital original esteja correto quanto as exigências do atestado técnico-operacional, por ser facultado a administração sua exigência e visando ampliar e garantir a competitividade do certame, obedecendo aos princípios da administração pública, como a impessoalidade, a economicidade e a eficiência, opino por acatar a impugnação apresentada.

Em tempo, referente a solicitação de acervo técnico-profissional apresentada no edital, sugiro a substituição da solicitação do acervo do item. REVESTIMENTO METÁLICO EM ALUMÍNIO COMPOSTO (ALUCOBOND) [...]” por outro de igual relevância, visto que este é um serviço específico, realizado por empresas especializadas e sendo quase em sua totalidade terceirizado pelas empresas de engenharia, portanto, não é necessário que a empresa apresente comprovação de acervo do mesmo.

Agrestina, 06 de novembro de 2023.

IAGO SANTOS CALÁBRIA
- CREA: 1816507156

Assinado de forma digital por IAGO
SANTOS CALÁBRIA - CREA:
1816507156
Dados: 2023.11.06 09:35:44 -03'00'

Iago Santos Calábria

Eng. Civil – CREA 1816507156





AGRESTINA

Por meio de um processo de investigação, verificou-se que a empresa, após a aquisição do estabelecimento, passou a operar com o nome de "AGRESTINA", sem qualquer alteração no registro da empresa, o que constitui uma infração às normas da legislação em vigor. A empresa, ao alterar o nome, está sujeita a sanções administrativas e criminais, além de responder civilmente por danos materiais e morais causados aos consumidores. A empresa deve, imediatamente, regularizar sua situação perante as autoridades competentes, sob pena de aplicação das sanções previstas em lei.

Em razão da infração cometida, a empresa foi suspensa de operar, e todos os produtos e serviços oferecidos foram imediatamente retirados do mercado. A empresa deve, imediatamente, regularizar sua situação perante as autoridades competentes, sob pena de aplicação das sanções previstas em lei. A empresa deve, imediatamente, regularizar sua situação perante as autoridades competentes, sob pena de aplicação das sanções previstas em lei.

Atestado de veracidade em 20/11/2011

AGRESTINA S.A.
CNPJ nº 00.000.000/0001-00
R. ... nº ...
Cidade ... Estado ...

Assinatura: _____



RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE AGRESTINA - PE
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 004/2023
TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023

Trata-se de impugnação impetrada pela empresa CONCEITO FACILITES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 48.012.804/0001-37, sediada na Avenida Nossa Senhora de Fátima, 1.843, Sala 201, Torre, João Pessoa - PE, neste ato representado por Luiz Fernando Paraíso da Luz, referente ao Processo Licitatório nº 004/2023, Tomada de Preços nº 001/2023, que tem como objeto a contratação de empresa especializada de engenharia para execução dos serviços de reforma do plenário e fachada da Câmara Municipal de Vereadores de Agrestina – PE, Casa Vereador Antônio Gomes de Lira, com fornecimento pela empresa contratada de todos os materiais, equipamentos e serviços.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do disposto no item 8.2 do Edital e parágrafo 2º do Artigo 41 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, é cabível a impugnação, por qualquer licitante até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de proposta de preços no caso de Tomadas de Preços.

Desta forma, ante os pressupostos da legitimidade, motivação, interesse de agir, e, ainda, considerando que o pedido de impugnação, foi encaminhado ao e-mail institucional na data de 25 de outubro de 2023; não obstante o referido e-mail tenha ido direto pra lixeira, tendo sido visualizado apenas minutos antes da sessão, marcada para o dia 06 de novembro de 2023, demonstra-se tempestiva, bem como atendido ao juízo de admissibilidade.

2. DA IMPUGNAÇÃO



AGRESTINA



RESPOSTA A PEDIDO DE INTERVENÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE AGRESTINA - PE
PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 004/2013
TOMADA DE PREÇOS Nº. 002/2013

Foi-se de conhecimento instalado pela empresa CONCRETO LACERDA S.LTD.A inscrita no CNPJ sob o nº 08.012.004/0001-73, sediada na Avenida Nelson Sampaio de Lacerda, 1.345, Sala 201, Torre João Pessoa - PE, neste ato representado pelo Sr. Fernando Lacerda da Silva, residente no endereço Loteamento nº. 004/2013, Avenida da Foz nº. 1001/2013, que tem como objeto a contratação de serviços especializados de engenharia civil, execução de obras de reforma no interior e fachada da Câmara Municipal de Vereadores de Agrestina - PE. Essa empresa, mediante termos de fidejussão com fornecimento para empresas públicas de todos os poderes, equipamentos e serviços.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do disposto no item 8.3 do Edital e parágrafo 2º do Artigo 4º da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, e cancela o julgamento, por qualquer motivo, o segundo dia útil que anteceder a abertura das envelopes de proposta de preço, no caso de faltas de prazo.

Deixa local, ante os pressupostos da legitimidade, manifestar interesse de que seja anulada, considerando que o pedido de intervenção, foi encaminhado ao órgão interessado no dia 05 de agosto de 2013, não estando o referido e-mail sendo recebido por fax, tendo sido visualizado apenas minutos antes da sessão, marcada para o dia 06 de novembro de 2013, de modo a ser impossível, bem como atendida a prazo de apresentação.

2. DA PUBLICAÇÃO

A impetrante apresentou pedido de impugnação do Edital, ora analisado na condição de direito de petição, alegando, em síntese, que:

1. DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO EM NOME DA LICITANTE E DA CAPACIDADE TÉCNICA

Em resumo, a qualificação técnico operacional é um requisito referente à empresa que pretende executar a obra ou serviço sob licitação. Já a qualificação técnica profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante, a qual vai estabelecer contrato com a Administração Pública. Em ambos os casos, para fins de sua comprovação, a Lei

n.º 8.666/1993 (art. 30, inciso II e §1º, inciso I) autoriza ser exigido das licitantes a apresentação de “atestados” fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, cujas exigências estarão limitadas a: i) Existência de profissional nos quadros permanentes da empresa detentor de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes (art. 30, § 1º, I); ii) Quantitativos e qualitativos limitados às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação (art. 30, § 2º).

(...)

De fato, o EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 00002/2023 contém critérios de comprovação da qualificação técnica dos licitantes de caráter restritivo, descumprindo os princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência, da competitividade, e da isonomia; e ainda prejudicando a premissa de obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e à Administração. Há, portanto, que se corrigir o dito edital neste ponto específico, retirando-se a exigência de comprovação de experiência anterior relacionados ao serviço contratante no item 6.1.4.2, sob pena de nulidade do certame, conforme as razões de fato e de direito expostas nesta impugnação ao edital.

2. DO EXCESSO DE FORMALISMO A HABILITAÇÃO COMETIDO PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO – DA EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA SUSCITADA NO ITEM 6.7



AGRESTINA

A importância da educação para o desenvolvimento do Estado, em especial no âmbito do ensino médio, é uma realidade que todos conhecemos.

1. DA EXISTÊNCIA DE APOSTILAS EM NOME DA LICITANTE E DA CARACTERÍSTICA TÉCNICA

Em resumo, a qualidade da técnica operacional é um requisito técnico a ser observado em todas as etapas da licitação, desde a elaboração do edital até a entrega da proposta. A licitante deve garantir a qualidade da técnica operacional, bem como a qualidade da entrega da proposta, em conformidade com o edital e o regulamento da licitação. A licitante deve garantir a qualidade da técnica operacional, bem como a qualidade da entrega da proposta, em conformidade com o edital e o regulamento da licitação.

De fato, a licitação de fornecimento de materiais de consumo é uma atividade essencial para o funcionamento do Estado. A licitação deve ser conduzida de forma transparente e eficiente, garantindo a melhor qualidade e o menor custo para o Estado. A licitante deve garantir a qualidade da técnica operacional, bem como a qualidade da entrega da proposta, em conformidade com o edital e o regulamento da licitação.

2. DO PROCESSO DE FORMAÇÃO E AVALIAÇÃO COMETIDO À COMISSÃO DE LICITAÇÃO - DA EXIGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE QUALIDADE TÉCNICA SUPLICADA NO EDITAL

O presente edital licitatório em seu item 6.7, aponta que é necessário que a empresa comprove aptidão para desempenho em atividades específicas, onde tais atividades quem deve possuir aptidão é o profissional da empresa, vejamos o que elucida o presente edital licitatório:

(...)

Ilustríssimo senhor presidente, cumpre salientar que tal exigência fere o caráter competitivo da licitação, pois se trata de exigência que vai além dos limites, abrangendo todos os itens.

DOS PEDIDOS

Ex positis, vem este impugnante requerer seja alterado o item 6.7, do presente edital, pois, conforme exposto, tal item encontra-se completamente desalinhado com as determinações do Tribunal de Contas da União, bem com da legislação vigente, causando uma grave restrição do caráter competitivo do presente certame, o mesmo deverá ser exigido APENAS do Responsável Técnico.

Apresentadas as razões, requer a impugnante seja processada a competente alteração dos termos do ato convocatório, com a reabertura dos prazos de apresentação das propostas, nos termos estabelecidos no artigo 21, § 4º da Lei 8.666/93.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Joao Pessoa/PE, 25 de outubro de 2023

CONCEITO FACILITIES LTDA
CNPJ Nº: 35.894.466/0001-62
LUIZ FERNANDO PARAISO DA LUZ
SOCIO ADMINISTRADOR



A íntegra da peça segue, como forma de anexo a essa resposta.

3. DA FUNDAMENTADA SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO PELA NÃO RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, é oportuno esclarecer que é por meio do Edital que se convocam os interessados e nele se estabelecem as condições de participação, as especificações do objeto, do fornecimento e contratação. É no artigo 40 da Lei 8666/93, que dispõe sobre a obrigação do conteúdo mínimo que deve constar em um edital de licitação.

Ocorre que muito comumente são encontrados por licitantes interessados, vícios de ilegalidade, irregularidade e inconsistências, principalmente técnicas, que inviabilizam a participação no processo licitatório.

Assim, as impugnações são ferramentas que devem ser interpostas com a finalidade de corrigir possíveis erros que venham corromper a legalidade e isonomia do certame, alinhar o descritivo técnico e as condições para fornecimento do objeto em coerência com as especificações técnicas e disponíveis no mercado, como também a plena execução do contrato proveniente do processo licitatório em questão.

Não há explicito em leis correlatas à lei da licitação, previsão normativa que julgue automático o efeito suspensivo do certame em decorrência da interposição de impugnações ou dos pedidos de esclarecimentos, entretanto, deve-se ressaltar a necessidade de respostas aos esclarecimentos e impugnações por parte da administração pública, já que um dos objetivos principais é a aquisição da proposta mais vantajosa para a administração, e isso se dá por meio da ampla participação de interessados.

Por sua vez, os questionamentos e a discordância de um participante pode ser a de tantos outros. Portanto, a falta de respostas aos interessados coloca em risco o alcance do objetivo principal, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa.

Os prazos para resposta aos esclarecimentos e impugnações também são definidos no edital e a desobediência desses prazos fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da legalidade.

Não obstante, é taxativo o art. 41 da Lei 8.666/93, o que diz:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e

O licitante, por sua parte, de
condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Conforme Hely Lopes Meirelles: “a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

De fato, a solicitação de esclarecimentos e interposição de impugnação ao edital não possuem efeito suspensivo imediato ao processo licitatório, porém, o ato de não responder a estes pedidos e interposições nos prazos delimitado no edital, ou ainda que respondido a destempo, até a data marcada para abertura do certame, prejudicam alguns dos princípios basilares da licitação, dos quais destacam-se, a legalidade, a isonomia, a competitividade e a vinculação ao instrumento convocatório, gerando responsabilidades administrativas disciplinares aos que cometem essas infrações.

Dessa maneira, visando a boa fé e lisura dos atos administrativos, fica reconhecido que o e-mail da empresa, ora impugnante, foi enviado em 25 de outubro de 2023, porem, conforme supramencionado, só foi visualizado minutos antes da sessão em virtude de ter ido direto para “lixeira”.

Considerando que a impugnação foi tempestiva e motivando o ato administrativo, a decisão de suspender a sessão e analisar a referida impugnação foi uma medida prudente e necessária.

4.DA ANÁLISE

Em solicitação de manifestação sobre a impugnação apresentada, a área técnica assim se manifestou:

A Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações e contratos administrativos no Brasil, estabelece em seu artigo 30, inciso II, que a qualificação técnico-operacional pode ser comprovada por atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem a capacidade da empresa para desempenhar o objeto da licitação. A exigência do atestado técnico operacional tem como objetivo garantir que a empresa licitante tenha as condições técnicas necessárias para executar o objeto do contrato. Dessa forma, a administração pública protege-se de contratar empresas que não tenham a capacidade técnica para realizar o serviço ou obra licitado. No



Comunidade do Brasil, a qual se encontra em constante evolução.

Conforme o artigo 1º da Lei nº 1.040, de 1950, a Agrestina é uma entidade que tem por finalidade a promoção da cultura, da educação, da recreação e da assistência social, bem como a defesa dos interesses da comunidade. A Agrestina é uma entidade sem fins lucrativos, fundada em 1950, com sede em São Paulo, e atua em todo o Brasil.

De acordo com o artigo 2º da Lei nº 1.040, de 1950, a Agrestina é uma entidade que tem por finalidade a promoção da cultura, da educação, da recreação e da assistência social, bem como a defesa dos interesses da comunidade. A Agrestina é uma entidade sem fins lucrativos, fundada em 1950, com sede em São Paulo, e atua em todo o Brasil.

De acordo com o artigo 3º da Lei nº 1.040, de 1950, a Agrestina é uma entidade que tem por finalidade a promoção da cultura, da educação, da recreação e da assistência social, bem como a defesa dos interesses da comunidade. A Agrestina é uma entidade sem fins lucrativos, fundada em 1950, com sede em São Paulo, e atua em todo o Brasil.

De acordo com o artigo 4º da Lei nº 1.040, de 1950, a Agrestina é uma entidade que tem por finalidade a promoção da cultura, da educação, da recreação e da assistência social, bem como a defesa dos interesses da comunidade. A Agrestina é uma entidade sem fins lucrativos, fundada em 1950, com sede em São Paulo, e atua em todo o Brasil.

AGRESTINA

De acordo com o artigo 5º da Lei nº 1.040, de 1950, a Agrestina é uma entidade que tem por finalidade a promoção da cultura, da educação, da recreação e da assistência social, bem como a defesa dos interesses da comunidade. A Agrestina é uma entidade sem fins lucrativos, fundada em 1950, com sede em São Paulo, e atua em todo o Brasil.

De acordo com o artigo 6º da Lei nº 1.040, de 1950, a Agrestina é uma entidade que tem por finalidade a promoção da cultura, da educação, da recreação e da assistência social, bem como a defesa dos interesses da comunidade. A Agrestina é uma entidade sem fins lucrativos, fundada em 1950, com sede em São Paulo, e atua em todo o Brasil.

O legislativo: mais perto de você

entanto, a exigência do atestado técnico operacional é facultativa, e a administração pública pode decidir não o exigir por diversos motivos. No caso do edital em questão, os serviços de relevância do objeto em contratação, são serviços comum de engenharia, os quais as empresas que possuem em seu quadro, engenheiro com atestado técnico profissional comprovados, possuem capacidade de executá-los. Percebe-se, pela ata acostada nos autos do processo administrativo que a comissão não responde a impugnação, visto que a mesma chegou na “lixeira” do e-mail e que, só tendo ciência disso, minutos antes da sessão, resolveu suspende-la para análise da impugnação. Observo ainda que 12 empresas adquiriram o edital e no dia, apenas uma estava presente, o que demonstra o excesso de rigorosidade em uma obra de pequeno vulto e pouca relevância. Portanto, embora o edital original esteja correto quanto as exigências do atestado técnico-operacional, por ser facultado a administração sua exigência e visando ampliar e garantir a competitividade do certame, obedecendo aos princípios da administração pública, como a impessoalidade, a economicidade e a eficiência, opino por acatar a impugnação apresentada. Em tempo, referente a solicitação de acervo técnico-profissional apresentada no edital, sugiro a substituição da solicitação do acervo do item “REVESTIMENTO METÁLICO EM ALUMÍNIO COMPOSTO (ALUCOBOND) [...]” por outro de igual relevância, visto que este é um serviço específico, realizado por empresas especializadas e sendo quase em sua totalidade terceirizado pelas empresas de engenharia, portanto, não é necessário que a empresa apresente comprovação de acervo do mesmo.

De antemão, frise-se que no bojo do PROCESSO TCE-PE n 2054457-1, vejamos:

Após invocar julgados do TCU no sentido de que “a exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacidade técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes” (Acórdão 1849/2019 Plenário).

É possível a dispensa de demonstração de capacidade técnico-operacional como requisito de habilitação de licitantes em certames cujos objetos sejam de menor complexidade. Para tanto, o gestor público deverá **motivar de maneira explícita, na fase interna do processo licitatório e com base em razões de ordem técnica, as exigências que constarão no edital de licitação para apurar a qualificação técnica dos licitantes, com a demonstração da sua pertinência e proporcionalidade com o objeto licitado.**

A Lei relativa aos meios de comunicação
Apenas a título de esclarecimento, o artigo 30 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos) limita a documentação relativa à qualificação técnica ao registro ou inscrição na entidade profissional competente; à comprovação de aptidão para desempenho da atividade licitada; à indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação dos membros da equipe técnica responsável; à comprovação de ter entregue ao órgão licitante os documentos solicitados e, quando exigido, de que tenha tomado conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; e à prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, **quando for o caso.**

O inciso II desse artigo limitou a exigência de requisitos de qualificação técnica à comprovação da capacidade técnico-operacional e da capacidade técnica profissional.

Eles referem-se, respectivamente, à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação; e à indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico, além da qualificação da equipe técnica.

O parágrafo 1º desse inciso estabelece que tal comprovação, no caso das licitações de obras e serviços, será feita por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes. O parágrafo 5º do inciso veda a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época, ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. O inciso I do parágrafo 1º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93 especifica que a capacitação técnico-profissional refere-se à comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Ainda de acordo com o artigo 30 da Lei nº 8.666/93, é facultada a dispensa de demonstração de capacidade técnico-operacional como requisito de habilitação em licitações cujos objetos sejam de menor dimensão e complexidade.

O artigo 37, XXI, da Constituição Federal autoriza a administração a estabelecer exigências de qualificação técnica e econômica, em licitações, ***indispensáveis*** à garantia do cumprimento das obrigações.

Por fim, embasado, no parecer técnico do engenheiro e na legislação vigente, consideramos que as exigências editalícias precisam ser melhor justificadas e/ou alteradas.

Nessa toada, deve haver mudança no edital e reabertura de seu intervalo mínimo.

AGRESTINA



Agrestina é uma das melhores opções de ensino de Inglês para crianças e adolescentes. A metodologia utilizada é baseada em situações reais de comunicação, com o uso de materiais e recursos tecnológicos, proporcionando ao aluno uma aprendizagem significativa e divertida. O curso é desenvolvido por professores qualificados, com foco no desenvolvimento das habilidades de compreensão, produção e interação oral e escrita. Além disso, a metodologia inclui atividades de leitura e escrita, bem como o uso de recursos tecnológicos, como vídeos e jogos, para tornar o aprendizado mais dinâmico e envolvente. O curso é oferecido em turmas regulares, com aulas semanais, e também em modalidades de ensino individual e em grupo, permitindo que cada aluno tenha o seu próprio ritmo de aprendizagem.

O curso é desenvolvido por professores qualificados, com foco no desenvolvimento das habilidades de compreensão, produção e interação oral e escrita. Além disso, a metodologia inclui atividades de leitura e escrita, bem como o uso de recursos tecnológicos, como vídeos e jogos, para tornar o aprendizado mais dinâmico e envolvente. O curso é oferecido em turmas regulares, com aulas semanais, e também em modalidades de ensino individual e em grupo, permitindo que cada aluno tenha o seu próprio ritmo de aprendizagem.

O curso é desenvolvido por professores qualificados, com foco no desenvolvimento das habilidades de compreensão, produção e interação oral e escrita. Além disso, a metodologia inclui atividades de leitura e escrita, bem como o uso de recursos tecnológicos, como vídeos e jogos, para tornar o aprendizado mais dinâmico e envolvente. O curso é oferecido em turmas regulares, com aulas semanais, e também em modalidades de ensino individual e em grupo, permitindo que cada aluno tenha o seu próprio ritmo de aprendizagem.

O curso é desenvolvido por professores qualificados, com foco no desenvolvimento das habilidades de compreensão, produção e interação oral e escrita. Além disso, a metodologia inclui atividades de leitura e escrita, bem como o uso de recursos tecnológicos, como vídeos e jogos, para tornar o aprendizado mais dinâmico e envolvente. O curso é oferecido em turmas regulares, com aulas semanais, e também em modalidades de ensino individual e em grupo, permitindo que cada aluno tenha o seu próprio ritmo de aprendizagem.

O curso é desenvolvido por professores qualificados, com foco no desenvolvimento das habilidades de compreensão, produção e interação oral e escrita. Além disso, a metodologia inclui atividades de leitura e escrita, bem como o uso de recursos tecnológicos, como vídeos e jogos, para tornar o aprendizado mais dinâmico e envolvente. O curso é oferecido em turmas regulares, com aulas semanais, e também em modalidades de ensino individual e em grupo, permitindo que cada aluno tenha o seu próprio ritmo de aprendizagem.

O curso é desenvolvido por professores qualificados, com foco no desenvolvimento das habilidades de compreensão, produção e interação oral e escrita. Além disso, a metodologia inclui atividades de leitura e escrita, bem como o uso de recursos tecnológicos, como vídeos e jogos, para tornar o aprendizado mais dinâmico e envolvente. O curso é oferecido em turmas regulares, com aulas semanais, e também em modalidades de ensino individual e em grupo, permitindo que cada aluno tenha o seu próprio ritmo de aprendizagem.

O curso é desenvolvido por professores qualificados, com foco no desenvolvimento das habilidades de compreensão, produção e interação oral e escrita. Além disso, a metodologia inclui atividades de leitura e escrita, bem como o uso de recursos tecnológicos, como vídeos e jogos, para tornar o aprendizado mais dinâmico e envolvente. O curso é oferecido em turmas regulares, com aulas semanais, e também em modalidades de ensino individual e em grupo, permitindo que cada aluno tenha o seu próprio ritmo de aprendizagem.

5. DA DECISÃO

Ante a exposição dos fatos supracitados, e das razões apresentadas, bem como pelo princípio da motivação dos atos administrativos, relevante reiterar que os procedimentos adotados para a condução deste certame são baseados na lisura, na transparência e sempre buscando atingir os objetivos e princípios propostos pela Administração Pública, ressaltando ainda o cumprimento às leis que norteiam a licitação, em especial a Lei nº. 8.666/93.

Isso posto, após manifestação da área técnica, o pedido de impugnação ao Edital da Tomada de Preços nº 001/2023, Processo Licitatório nº 004/2023 foi DEFERIDO, devendo ser alterado o edital e reaberto o intervalo mínimo.

Agrestina - PE, 09 de novembro de 2023.

Suelene Carlos da Silva
SUELENE CARLOS DA SILVA
PRESIDENTE DA CPL

